



§ 6º Caso disponha de estrutura e condições apropriadas, é facultada a quebra de ovos na granja avícola, para destinação exclusiva a tratamento adequado em unidade de beneficiamento de ovos e derivados, como dispõem este Decreto e normas complementares.” (NR)

“Art. 282. Cada estabelecimento de produtos de abelhas e derivados é classificado em unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

§ 1º Este Decreto considera unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§ 2º É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido ao disposto neste Decreto e às normas complementares.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados no Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Estado de Goiás, aprovado pelo Decreto nº 4.019, de 1993, os seguintes dispositivos:

I - os incisos III a V do *caput* e os §§ 4º e 5º do art. 66;

II - o § 5º do art. 184; e

III - o parágrafo único do art. 282.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 1º de fevereiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 440014

#### DECRETO Nº 10.405, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2024

Declara a situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás em razão do cenário epidemiológico de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 - Arboviroses e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por considerar os prejuízos socioeconômicos da Dengue no Estado, com prováveis 32 óbitos em 2024, potencializados pelos inúmeros casos de Zika (ainda sem número oficial) e Chikungunya (900 casos confirmados), por conhecer que Goiás apresenta taxa de incidência de casos suspeitos de Dengue que extrapola o limite superior do diagrama de controle por quatro semanas epidemiológicas consecutivas, segundo os critérios do Plano de Contingência Estadual para Arboviroses, baseado no Plano Nacional de Contingência para Arboviroses, por identificar que, no Estado, têm predominado os sorotipos DENV-1 (mais frequentes) e DENV-2 (em ascensão conforme amostras em 2024), por aumentarem as solicitações de internação nas unidades hospitalares estaduais, especialmente devido a casos graves de Dengue, e por atentar-se ao Processo nº 202400010008059,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás em razão do cenário epidemiológico de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 - Arboviroses, conforme a Portaria federal nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Fica autorizada, em razão da situação de emergência, a adoção de todas as medidas administrativas e assistenciais necessárias à contenção do aumento da incidência de casos de arboviroses, em especial a aquisição pública de insumos e materiais, a doação e a cessão de equipamentos e bens e a contratação de serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial, nos termos do inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Somente será permitida a dispensa de licitação enquanto durar a situação emergencial que a embasa, respeitada a vigência deste Decreto, para evitar o periclitamento do interesse público, e nesse período a administração pública estadual deverá providenciar o regular processo de licitação.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde - SES instituir diretrizes gerais para a execução das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, bem como, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para a fiel execução do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelas arboviroses, destacam-se a obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, o aperfeiçoamento dos sistemas de informação, a notificação ágil e oportuna, a investigação e a divulgação de dados e indicadores, bem como o seguimento dos protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para o manejo de pacientes com suspeita ou confirmação de arboviroses.

Art. 4º Para o atendimento das necessidades coletivas, urgentes e transitórias decorrentes do aumento da incidência de casos de arboviroses, as autoridades representativas dos órgãos estaduais poderão requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, às quais será assegurada justa indenização, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Considerada a caracterização de necessidade temporária de excepcional interesse público, fica admitida a contratação de pessoal por tempo determinado, com a finalidade precípua de combate à epidemia, observada a Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, e devem ser aditivados, na forma própria e dentro dos limites legais, os contratos e os convênios administrativos que favoreçam o combate ao mosquito transmissor dos vírus da Dengue, da Chikungunya, da Zika e de outras arboviroses, a assistência à saúde dos pacientes acometidos por essas enfermidades e as ações de vigilância epidemiológica, de acordo com a necessidade levantada pelas áreas técnicas da SES.

Art. 6º Ficam autorizados, de acordo com a necessidade levantada pelas áreas técnicas da SES, o remanejamento, a lotação ou a colocação em exercício provisório dos servidores da pasta necessários:

I - ao combate à presença do mosquito transmissor dos vírus da Dengue, da Chikungunya e da Zika;

II - à assistência à saúde dos pacientes com arbovirose; e

III - às ações de vigilância epidemiológica.

Art. 7º É recomendado aos gestores dos municípios que adotem as seguintes medidas excepcionais para o enfrentamento da situação:

I - suspensão de férias e folgas dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, vigilância ambiental e unidades de saúde do município; e

II - atuação conjunta dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias com a execução de atividades de visita domiciliar e demais ações de campo para o combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 8º Fica instituído o Gabinete de Crise para o Enfrentamento às Arboviroses no Estado de Goiás, coordenado pela SES, para o monitoramento e a gestão da situação de emergência em saúde pública declarada.

Parágrafo único. Compete à SES a desmobilização do Gabinete de Crise para o Enfrentamento às Arboviroses no Estado de Goiás.

Art. 9º Tramitarão em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, os processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos por 180 (cento e oitenta dias).

Goiânia, 2 de fevereiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 440243

**Portaria Orçamentária nº 1/2024 - Economia**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 8º, inciso I, alínea "a" e art. 11 da Lei nº 22.536, de 9 de Janeiro de 2024, conforme processo 202400004001986.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme quadro 1, que acompanha esta Portaria.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo éo caracterizado no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o Quadro 2 desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

**GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, em Goiânia, aos 15 dias do mês de Janeiro de 2024.

**SELENE PERES PERES NUNES**

**QUADRO 1**

SUPLEMENTAÇÃO				
1700 - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA 1701 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	MODALIDADE
04 122 4100 4.146	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - AC4	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15000100	90
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 100.000,00		R\$ 1.100.000,00	R\$ 1.000.000,00	
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 1.000.000,00

**QUADRO 2**

REDUÇÃO				
1700 - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA 1701 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ECONOMIA				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	MODALIDADE
04 122 4100 4.144	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15000100	90
SALDO A PROGRAMAR		VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 0,00		R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	
		VALOR TOTAL A REDUZIR		R\$ 1.000.000,00

Protocolo 439913

**Portaria Orçamentária nº 2/2024 - Economia**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 8º, inciso I, alínea "a" e art. 11 da Lei nº 22.536, de 9 de Janeiro de 2024, conforme processo 202400004001986.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aberto ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme quadro 1, que acompanha esta Portaria.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo éo caracterizado no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o Quadro 2 desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

**GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, em Goiânia, aos 15 dias do mês de Janeiro de 2024.

**SELENE PERES PERES NUNES**

**QUADRO 1**

SUPLEMENTAÇÃO				
300 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS 301 - GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	MODALIDADE
09 272 0200 7.205	ENCARGOS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO TCMGO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18010300	90
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 1,00		R\$ 33.000.001,00	R\$ 33.000.000,00	
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR		R\$ 33.000.000,00

**QUADRO 2**

REDUÇÃO				
300 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS 301 - GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	MODALIDADE
01 032 4100 4.128	FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO TCMGO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	18010300	90
SALDO A PROGRAMAR		VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 33.000.000,00		R\$ 33.000.000,00	R\$ 33.000.000,00	
		VALOR TOTAL A REDUZIR		R\$ 33.000.000,00

Protocolo 439914